



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 008/2008
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 01/10/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3251/2005 AI: 1/200505238

RECORRENTE: V.L. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS – SUPRIMENTO DE CAIXA SEM
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS NUMERÁRIOS -
PROCEDÊNCIA – VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**

1 - *As cópias dos Livros Contábeis demonstrando os lançamentos de empréstimo e aporte de capital de que se cuida sem documentos hábeis e idôneos que os suportem se revestem em elementos suficientes que autorizam se presuma legalmente a presente omissão,*

2 - *Exigência não elidida por prova em contrário.*

3 - **Violação** aos arts. 127, I; 169; 174, 177e 827, § 8º, I do Decreto 24.569/97.

4 - *Aplicada multa prevista no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.*

5 - *Recurso Voluntário conhecido e não provido.*

6 - *Afastada a Nulidade e Diligência suscitadas*

7 - *Decisão de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

B

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. O contribuinte em tela omitiu vendas verificadas mediante suprimento de caixa sem comprovação da origem dos numerários. Vide informação complementar."

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 127, I; 169; 174; 177 e 827, § 8º, I do Decreto 24.569/97 e como penalidade cabível a do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O ICMS totalizou R\$ 757.284,65 e a multa perfez R\$ 1.336.384,67.

Nas Informações Complementares a agente autuante esclareceu que intimou expressamente a empresa a comprovar a origem dos aportes de capital e empréstimos lançados nos Livros Contábeis nos exercícios de 2002 e 2003. Foram-lhe apresentadas Demonstrações de Resultados da empresa Splitsol Importação e Exportação Ltda. que teria distribuído lucros para seu sócio e este para a empresa em questão, visto que é sócio de ambas as empresas. Mencionada documentação não foi acatada como prova suficiente para elidir a presunção de omissão de receitas.

Anexou cópias dos Livros Razão e Caixa (fls. 25 a 36).

A autuada foi revel em 1ª instância ocasião em que o lançamento tributário foi julgado procedente.

No entanto, interpôs Recurso Voluntário contra a decisão singular, argumentando:

Como preliminar de nulidade:

- Não foi cientificado da conclusão dos trabalhos de fiscalização uma vez que falta sua ciência no Termo de Conclusão que também não foi enviado por Aviso de Recebimento.

f

No mérito, defende que todos os empréstimos foram estornados e que os aportes de capital tiveram como origem o lucro distribuído ao sócio pela empresa Splitsol. Cogitou a possibilidade de erro na escrita contábil.

Parecer da Consultoria Tributária manifestou-se pela procedência da autuação. O Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Por ocasião de sustentação oral do presente Recurso o representante legal da recorrente argüiu outra preliminar de nulidade apontando que os elementos de provas acostados pela agente autuante não comprovariam a acusação fiscal. Não retomou à nulidade abordada no Recurso.

Defendeu ainda nesta ocasião, caso superada a nulidade suscitada, a realização de diligência a fim de se obter a proporção das suas saídas tributadas e aplica-la para a presente exigência do imposto fundamentando que a grande maioria de suas vendas se destina ao exterior.

É O RELATÓRIO

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário em busca de revisão da decisão monocrática que julgou procedente a acusação de omissão de saídas mediante suprimento de caixa sem comprovação da origem dos numerários.

Embora tenha defendido em sessão que não existem provas suficientes da acusação, encontram-se acostados aos autos as cópias dos Livros Contábeis demonstrando os lançamentos de empréstimo e aporte de capital de que se cuida e que por não estarem apoiados em documentos hábeis e idôneos, revestem-se em **elementos suficientes que autorizam se presuma legalmente a presente omissão**, salvo se ilidida por prova em contrário.

Para desconstituir mencionados elementos e por conseqüência a própria acusação a empresa defendeu a existência de erros nos lançamentos contábeis. Argumenta que pelo fato de todos os empréstimos terem sido estornados ao longo do exercício torna-se desnecessária a apresentação de quaisquer documentos, como se na realidade os empréstimos nunca tivessem ocorrido.

f

No entanto, curiosamente, mencionados estornos foram procedidos sempre no mês subsequente ao lançamento original, ocasião em que novo lançamento de empréstimo era efetuado. Ou seja, o empréstimo lançado em janeiro/02 teve seu valor estornado em fevereiro/02 ocasião em que novo empréstimo em valor distinto do anterior foi lançado e assim sucessivamente até dezembro/02.

Esse "modus operandi" acaba por ir de encontro ao que dispõe a Norma Brasileira de Contabilidade que esclarece que o Estorno é uma forma de retificação de lançamento, um processo técnico de correção de um registro realizado com erro, na escrituração contábil das entidades (NBC T 2.4).

E ainda:

"2.4.2.1 - Em qualquer das modalidades supramencionadas, o histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem" (g.n.)

Na hipótese não há qualquer alusão aos erros que teriam provocado os sucessivos estornos o que aponta para o fato de que com esse procedimento a empresa buscava suprir as necessidades momentâneas do Caixa através de recursos advindos de receitas de vendas omitidas e não contabilizadas.

Por outro lado, compartilho da tese enfocada pela agente autuante quando dispõe ser insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor, sem que se prove a efetiva transferência dos recursos à pessoa jurídica no caso de aporte de capital.

Por fim, por compreender que os procedimentos que envolvem as operações de exportações tornam improvável a saída dessas mercadorias para o exterior sem os respectivos documentos fiscais é que não acato a Diligência solicitada em sessão, nos termos do art. 59, II do Decreto 25.468/99.

Desse modo, **voto** no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, por tempestivo, contudo, negar-lhe provimento para, após rejeitar a nulidade suscitada bem como o pedido de Diligência, no mérito, **confirmar a decisão condenatória** proferida em 1ª instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

B.C.....R\$ 4.454.615,59
ICMS.....R\$ 757.284,65
MULTA..... R\$ 1.336.384,67
TOTAL.....R\$ 2.093.669,32

DECISÃO

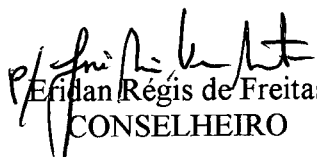
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente V.L. IMPORTAÇÃO E EXPOSRTAÇÃO LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve: 1) a preliminar de nulidade argüida pelo representante legal da recorrente, em sessão, de que os elementos de provas não comprovariam a acusação fiscal foi rejeitada por voto de desempate da presidência que nas razões de voto aludiu às planilhas elaboradas pela autoridade fiscal com base nos documentos fiscais/contábeis da Recorrente, por conseguinte, seriam suficientes à comprovação do fato descrito como infração à legislação estadual. 2) em relação à diligência suscitada pela Recorrente, sob o fundamento de que a grande maioria de suas vendas se destina ao exterior, por este motivo a cobrança do imposto deve ser feita proporcionalmente ao montante das suas saídas tributadas, foi rejeitada por voto de desempate da presidência que firmou o mesmo entendimento da conselheira relatora ao considerá-la desnecessária, haja vista que diante dos procedimentos que envolvem as operações de exportações seria improvável a saída dessas mercadorias para o exterior sem os respectivos documentos fiscais. 3) Quanto ao mérito, resolve, também, por voto de desempate da presidência, negar provimento ao recurso para fins de confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos e fundamentos constantes do voto emitido em Sessão pela Conselheira Relatora e de conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, na apuração da preliminar de nulidade, na conversão do julgamento em realização de diligência e no mérito pela parcial procedência da

autuação, acatando o estorno dos lançamentos nos livros contábeis, os votos dos Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira. Presente, para apresentação da defesa oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

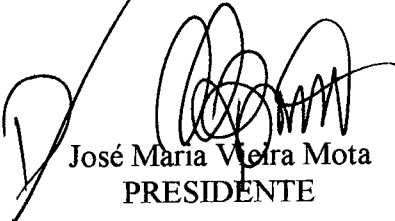
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2008.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

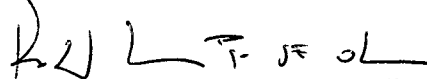

Edilân Régis de Freitas
CONSELHEIRO


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE

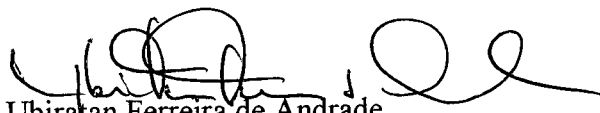

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado